

MENSAGEM Nº 1165

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE PROJETO DE LEI Nº 173/202

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville".

Florianópolis, 30 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA Governador do Estado

> Lido no expediente Sessão de 02 / 06/22 Às Comissões de:

Ad Expediente da Mesa

Em 01 / 06 / 22

Deputado Ricardo Alba 1º Secretário

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SED 00124899/2021 e o código JPYX1917.



Assinaturas do documento





Código para verificação: JPYX1917

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 30/05/2022 às 20:14:49 Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SED 00124899/2021** e o código **JPYX1917** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL



EM nº 74/2022/SEA

Florianópolis, 9 de maio de 2022

Senhor Governador.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Joinville, de imóvel, com área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitoria não averbada, transcrito no 1º Registro de Imóveis de Joinville, sob o nº 49.653, fls. 247, Livro nº 3-A/M, de 5 de agosto de 1975, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 661, no Município de Joinville.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente.

Jorge Eduardo Tasca Secretário de Estado da Administração (assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



PLORIA DE EL PRODIE

Código para verificação: GH8L3O13

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 10/05/2022 às 12:50:15 Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SED 00124899/2021** e o código **GH8L3O13** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

FIRE DA RUBRICA AND

PROJETO DE LEI Nº PL./0173.0/2022

Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Joinville o imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, transcrito sob o nº 49.653, à fl. 247 do Livro nº 3-A/M, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville e cadastrado sob o nº 00661 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades de ensino fundamental por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel:

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III — hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

PJ_344



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA Governador do Estado



Assinaturas do documento





Código para verificação: 6RJI791Y

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 30/05/2022 às 20:14:49 Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMjQ4OTlfMTI0OTQxXzlwMjFfNIJKSTc5MVk= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SED 00124899/2021 e o código 6RJI791Y ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0173.0/2022, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2022

Alexandre Luiz Soares Chefe de Secretaria



COM. DE CONSTTTUIÇÃO E JUSTIÇA



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0173.0/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Grana (Chefe de Secretaria

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2022

PALÁCIO BARRIGA-VERDE Rua Doutor Jarge Luz Fontes, 310 | Centro



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI № 0173.0/2022

"Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville."

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação pela tramitação conjunta da matéria em Sessão Conjunta de 22 de junho de 2022, cuja relatoria foi avocada por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT), e Volnei Weber (CTASP), referente ao Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Governador do Estado, que visa obter autorização legislativa para a doação de imóvel no Município de Joinville.

Nos termos do Projeto de Lei em pauta, infere-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar ao Município de Joinville o imóvel com área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 49.653, à fl. 247 do Livro nº 3-A/M, no 1º Registro de Imóveis de Joinville, e cadastrado sob o nº 00661 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), com a finalidade de promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental.

Comissão de Constituição e Justiça ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A norma projetada encontra-se instruída com os documentos atinentes à espécie (pp. 2/50, todas do processo físico).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de junho de 2022, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais restaram avocadas por seus respectivos Relatores, na forma regimental (art. 130, VI).

Ao Projeto de Lei não foram apresentadas emendas até a presente data.

É o relatório

II - VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (p. 2) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br



concerne à constitucionalidade, conclui-se que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º1, que prevê que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria (I) vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e (II) é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Carta Estadual.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto material, constata-se que a proposição tem a finalidade promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental de Joinville, promovendo, portanto, o interesse público, como se depreende da Exposição de Motivos nº 74/2022/SEA (p. 04 do processo físico), firmada pelo Secretário de Estado da Administração.

No que atine à legalidade, tem-se que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que "Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências", bem como pela Lei nacional de licitações e contratos².

Nesse contexto, verifico que a proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie, visto que (I) o interesse público da almejada doação de imóveis encontra-se devidamente justificado; (II) está instruída com prévia avaliação; (III) contém cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado (art. 3º); e (IV) as despesas com a execução da Lei correrão por conta da donatária, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados (art. 6°).

¹ Art. 12. São bens do Estado:

^{§ 1}º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

² Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pela Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



De outro norte, ainda sob o viés da legalidade, tendo em vista as eleições de 2022, consigno o disposto em recente posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado sobre a matéria [Parecer nº 93/2022/PGE/SC], referenciado no Parecer nº 374/2022/SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (pp. 35/48 dos autos físicos), nestes termos:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel [...]. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 0212016. Nota Técnica n. 0312021. PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

[...]

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública. Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 23212010 e n. 27212018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE nº 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial [...]

[...]

E que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (Respe 2826-7511S,C, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.20121. Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifou-se)

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br



Em resumo, entende-se que as doações com encargo não configuram distribuição gratuita de bens, razão pela qual não estão obstadas pela norma eleitoral.

Ressalte-se que a doação de bem público feita com encargo objetiva a vinculação do bem doado ao fim de interesse público justificador de sua concessão, sob pena de reversão do bem ao doador.

Com efeito, resta evidenciado que o Projeto de Lei nº 0173.0/2022 objetiva autorização legislativa para doação de bens imóvel com encargo, notadamente, ao estabelecer [I] finalidade pública à doação, qual seja, promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental de Joinville (art. 2º); [II] hipótese legal de reversão caso se deixe de utilizar o imóvel, se desvie da sua finalidade ou hipoteque, aliene, alugue ou ceda de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente o imóvel (art. 3º); e [III] que quaisquer ônus relacionados à doação correrão por conta da donatária (art. 6°).

A partir de todo o exposto, concluo que a doação do bem público em foco não encontra óbice na legislação eleitoral vigente, visto tratar-se de doação com encargo que concorre para consecução do interesse público, especialmente destinada a efetivar os direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal.

Por fim, relativamente à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aspectos de observância obrigatória por parte deste órgão fracionário, verifica-se que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela ADMISSIBILIDADE formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0173.0/2022, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno.

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br



2 - VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz do art. 144, II, combinado com os regimentais arts. 73, XII, e 209, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA); bem como pronunciar-se sobre o mérito, no caso, relativamente à aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos - temática tocante a este órgão fracionário.

Nesse prisma, anoto que proposição em epígrafe não importará em aumento da despesa pública ou diminuição de receita do Estado, posto que (I) o Projeto em voga estabelece que todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário ficarão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem direito à indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes de seu art. 3º, e (II) prevê, em seu art. 6º, que as despesas decorrentes da doação serão de responsabilidade do donatário.

Ademais, no mérito, entendo que o propósito da doação, qual seja, promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental, é pertinente quanto ao seu viés social e conveniente ao interesse público.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela ADMISSIBILIDADE formal do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0173.0/2022, nos termos dos regimentais arts. 73, II e XII, e

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br



144, II, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO, por entendê-lo oportuno e convergente ao interesse público.

3 - VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E **SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

Da análise do Projeto no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80, XI, por se tratar de matéria que envolve o patrimônio público do Estado, e no art. 144, III, do Regimento Interno, percebe-se que a proposta em apreciação encontrase em conformidade com as normas jurídicas e o interesse público, considerando o escopo da doação do referido imóvel, qual seja, promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental de Joinville, como se depreende da documentação instrutória.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos regimentais arts. 80, XI, 144, III, e 209, III, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0173.0/2022 restando, assim, a proposição apta à superior deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, porquanto concluída a tramitação processual predeterminada no despacho inicial aposto à p.2 do processo eletrônico, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



Deputado Marcos Vieira Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





FOLHA DE VOTAÇÃO

Regimento Interno,	ÇA, nos te	ermos dos ar	tigos 146, 14	19 e 150 do			
⊠aprovou ⊠unanimidade □com emenda	a(s) □ad	litiva(s)	□substitu	tiva global			
□rejeitou □maioria □sem emenda(s) □supressiva(s) □ modificativa(s)							
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS , referente ao							
Processo PL./0173.0/2022 , constante da(s) folha(s) número(s) 53 - 60 .							
OBS,:							
Parlamentar	Levil 1	Abstenção	Favorável	Contrário			
Dep. Milton Hobus							
Dep. Ana Campagnolo			X				
Dep. Fabiano da Luz			ď				
Dep. João Amin			Ø				
Dep. José Milton Scheffer			×				
Dep. Marcius Machado Dep. Sargento Lima			Ø				
Dep. Mauro de Nadal			Ø				
Dep. Paulinha			Ø				
Dep. Valdir Cobalchini			×				
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.							
Reunião ocorrida em 28/06/2022							

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza Coordenador das Comissões Matricula 3781





TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 28 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0173.0/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2022

Chefe de Secretaria







DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0173.0/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022

Rossana Maria Borges Espezin Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI № 0173.0/2022

"Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville."

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação pela tramitação conjunta da matéria em Sessão Conjunta de 22 de junho de 2022, cuja relatoria foi avocada por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT), e Volnei Weber (CTASP), referente ao Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Governador do Estado, que visa obter autorização legislativa para a doação de imóvel no Município de Joinville.

Nos termos do Projeto de Lei em pauta, infere-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar ao Município de Joinville o imóvel com área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 49.653, à fl. 247 do Livro nº 3-A/M, no 1º Registro de Imóveis de Joinville, e cadastrado sob o nº 00661 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), com a finalidade de promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental.

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A norma projetada encontra-se instruída com os documentos atinentes à espécie (pp. 2/50, todas do processo físico).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de junho de 2022, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais restaram avocadas por seus respectivos Relatores, na forma regimental (art. 130, VI).

Ao Projeto de Lei não foram apresentadas emendas até a presente data.

É o relatório

II - VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (p. 2) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br



concerne à constitucionalidade, conclui-se que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º¹, que prevê que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria (I) vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e (II) é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Carta Estadual.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto material, constata-se que a proposição tem a finalidade promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental de Joinville, promovendo, portanto, o interesse público, como se depreende da Exposição de Motivos nº 74/2022/SEA (p. 04 do processo físico), firmada pelo Secretário de Estado da Administração.

No que atine à legalidade, tem-se que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que "Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências", bem como pela Lei nacional de licitações e contratos².

Nesse contexto, verifico que a **proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie**, visto que **(I)** o interesse público da almejada doação de imóveis encontra-se devidamente justificado; **(II)** está instruída com prévia avaliação; **(III)** contém cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado (art. 3°); e **(IV)** as despesas com a execução da Lei correrão por conta da donatária, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados (art. 6°).

¹ Art. 12. São bens do Estado:

^[...]

^{§ 1}º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

^[...]

² Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pela Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



De outro norte, ainda sob o viés da legalidade, tendo em vista as eleições de 2022, consigno o disposto em recente posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado sobre a matéria [Parecer nº 93/2022/PGE/SC], referenciado no Parecer nº 374/2022/SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (pp. 35/48 dos autos físicos), nestes termos:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel [...]. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 0212016. Nota Técnica n. 0312021. PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

[...]

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública. Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 23212010 e n. 27212018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE nº 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial [...]

[...]

E que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (Respe 2826-7511S,C, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.20121. Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifou-se)

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br



Em resumo, entende-se que as doações com encargo não configuram distribuição gratuita de bens, razão pela qual não estão obstadas pela norma eleitoral.

Ressalte-se que a doação de bem público feita com encargo objetiva a vinculação do bem doado ao fim de interesse público justificador de sua concessão, sob pena de reversão do bem ao doador.

Com efeito, resta evidenciado que o Projeto de Lei nº 0173.0/2022 objetiva autorização legislativa para doação de bens imóvel com encargo, notadamente, ao estabelecer [I] finalidade pública à doação, qual seja, promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental de Joinville (art. 2º); [II] hipótese legal de reversão caso se deixe de utilizar o imóvel, se desvie da sua finalidade ou hipoteque, aliene, alugue ou ceda de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente o imóvel (art. 3º); e [III] que quaisquer ônus relacionados à doação correrão por conta da donatária (art. 6°).

A partir de todo o exposto, concluo que a doação do bem público em foco não encontra óbice na legislação eleitoral vigente, visto tratar-se de doação com encargo que concorre para consecução do interesse público, especialmente destinada a efetivar os direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal.

Por fim, relativamente à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aspectos de observância obrigatória por parte deste órgão fracionário, verifica-se que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela ADMISSIBILIDADE formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0173.0/2022, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno.

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br



2 - VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz do art. 144, II, combinado com os regimentais arts. 73, XII, e 209, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA); bem como pronunciar-se sobre o mérito, no caso, relativamente à aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos - temática tocante a este órgão fracionário.

Nesse prisma, anoto que proposição em epígrafe não importará em aumento da despesa pública ou diminuição de receita do Estado, posto que (I) o Projeto em voga estabelece que todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário ficarão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem direito à indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes de seu art. 3º, e (II) prevê, em seu art. 6º, que as despesas decorrentes da doação serão de responsabilidade do donatário.

Ademais, no mérito, entendo que o propósito da doação, qual seja, promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental, é pertinente quanto ao seu viés social e conveniente ao interesse público.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela ADMISSIBILIDADE formal do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0173.0/2022, nos termos dos regimentais arts. 73, II e XII, e

Comissão de Constituição e Justiça



144, II, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO, por entendê-lo oportuno e convergente ao interesse público.

3 - VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E **SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

Da análise do Projeto no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80, XI, por se tratar de matéria que envolve o patrimônio público do Estado, e no art. 144, III, do Regimento Interno, percebe-se que a proposta em apreciação encontrase em conformidade com as normas jurídicas e o interesse público, considerando o escopo da doação do referido imóvel, qual seja, promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental de Joinville, como se depreende da documentação instrutória.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos regimentais arts. 80, XI, 144, III, e 209, III, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0173.0/2022 restando, assim, a proposição apta à superior deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, porquanto concluída a tramitação processual predeterminada no despacho inicial aposto à p.2 do processo eletrônico, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br



Deputado Marcos Vieira Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público







FOLHA DE VOTAÇÃO.

Regimento Interno,	ermos dos ani	gos 146, 14	9 e 150 do
⊠aprovou ⊠unanimidade □com emenda(s) □a	ditiva(s)	□substitu	ıtiva global
□rejeitou □maioria □sem emenda(s) □s	upressiva(s)	☐ modific	ativa(s)
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira		,	referente ao
Processo PL./0173.0/2022 , constante da(s) folha(s)	número(s)	64 A	71.
OBS.:			
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira			
Dep. Luciane Carminatti Vice-Presidente		ÌΧ	
Dep. Bruno Souza		×	
Dep. Coro.æl Mocellin			
Dep. Fernando Krelling Molwo, M Moolod/		N	
Dep. Julio Garcia /		凶	
Dep. Marlene Fengler	. 🗖	Z	
Dep. Sargento Lima		×	
Dep. Silvio Dreveck		Ď	

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 28/06/2022

Coordenadoria das Comissões

Fahiana Henriaue da Silva Sauza



COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 28 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo PL/0173.0/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 28 de dezembro de 2022

e de Secretaria



COM. DE TRABALHO, Administ, e serv. público



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0173.0/2022, a(o) Sr(a). Dep. Volnei Weber, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022

Pedro Squizatto Fernandes

Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI № 0173.0/2022

"Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville."

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação pela tramitação conjunta da matéria em Sessão Conjunta de 22 de junho de 2022, cuja relatoria foi avocada por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT), e Volnei Weber (CTASP), referente ao Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Governador do Estado, que visa obter autorização legislativa para a doação de imóvel no Município de Joinville.

Nos termos do Projeto de Lei em pauta, infere-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar ao Município de Joinville o imóvel com área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 49.653, à fl. 247 do Livro nº 3-A/M, no 1º Registro de Imóveis de Joinville, e cadastrado sob o nº 00661 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), com a finalidade de promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental.

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A norma projetada encontra-se instruída com os documentos atinentes à espécie (pp. 2/50, todas do processo físico).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de junho de 2022, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais restaram avocadas por seus respectivos Relatores, na forma regimental (art. 130, VI).

Ao Projeto de Lei não foram apresentadas emendas até a presente data.

É o relatório

II - VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (p. 2) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que

Comissão de Constituição e Justiça



concerne à constitucionalidade, conclui-se que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º¹, que prevê que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria (I) vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e (II) é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Carta Estadual.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto material, constata-se que a proposição tem a finalidade promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental de Joinville, promovendo, portanto, o interesse público, como se depreende da Exposição de Motivos nº 74/2022/SEA (p. 04 do processo físico), firmada pelo Secretário de Estado da Administração.

No que atine à legalidade, tem-se que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que "Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências", bem como pela Lei nacional de licitações e contratos².

Nesse contexto, verifico que a **proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie**, visto que **(I)** o interesse público da almejada doação de imóveis encontra-se devidamente justificado; **(II)** está instruída com prévia avaliação; **(III)** contém cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado (art. 3°); e **(IV)** as despesas com a execução da Lei correrão por conta da donatária, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados (art. 6°).

¹ Art. 12. São bens do Estado:

^[...]

^{§ 1}º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

^[...]

² Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pela Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



De outro norte, ainda sob o viés da legalidade, tendo em vista as eleições de 2022, consigno o disposto em recente posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado sobre a matéria [Parecer nº 93/2022/PGE/SC], referenciado no Parecer nº 374/2022/SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (pp. 35/48 dos autos físicos), nestes termos:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel [...]. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 0212016. Nota Técnica n. 0312021. PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

[...]

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública. Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 23212010 e n. 27212018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE nº 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial [...]

[...]

E que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (Respe 2826-7511S,C, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.20121. Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifou-se)

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br



Em resumo, entende-se que as doações com encargo não configuram distribuição gratuita de bens, razão pela qual não estão obstadas pela norma eleitoral.

Ressalte-se que a doação de bem público feita com encargo objetiva a vinculação do bem doado ao fim de interesse público justificador de sua concessão, sob pena de reversão do bem ao doador.

Com efeito, resta evidenciado que o Projeto de Lei nº 0173.0/2022 objetiva autorização legislativa para doação de bens imóvel com encargo, notadamente, ao estabelecer [I] finalidade pública à doação, qual seja, promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental de Joinville (art. 2º); [II] hipótese legal de reversão caso se deixe de utilizar o imóvel, se desvie da sua finalidade ou hipoteque, aliene, alugue ou ceda de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente o imóvel (art. 3º); e [III] que quaisquer ônus relacionados à doação correrão por conta da donatária (art. 6°).

A partir de todo o exposto, concluo que a doação do bem público em foco não encontra óbice na legislação eleitoral vigente, visto tratar-se de doação com encargo que concorre para consecução do interesse público, especialmente destinada a efetivar os direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal.

Por fim, relativamente à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aspectos de observância obrigatória por parte deste órgão fracionário, verifica-se que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela ADMISSIBILIDADE formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0173.0/2022, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno.

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br



2 - VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz do art. 144, II, combinado com os regimentais arts. 73, XII, e 209, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA); bem como pronunciar-se sobre o mérito, no caso, relativamente à aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos - temática tocante a este órgão fracionário.

Nesse prisma, anoto que proposição em epígrafe não importará em aumento da despesa pública ou diminuição de receita do Estado, posto que (I) o Projeto em voga estabelece que todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário ficarão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem direito à indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes de seu art. 3º, e (II) prevê, em seu art. 6º, que as despesas decorrentes da doação serão de responsabilidade do donatário.

Ademais, no mérito, entendo que o propósito da doação, qual seja, promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental, é pertinente quanto ao seu viés social e conveniente ao interesse público.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela ADMISSIBILIDADE formal do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0173.0/2022, nos termos dos regimentais arts. 73, II e XII, e

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br



144, II, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO, por entendê-lo oportuno e convergente ao interesse público.

3 - VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E **SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

Da análise do Projeto no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80, XI, por se tratar de matéria que envolve o patrimônio público do Estado, e no art. 144, III, do Regimento Interno, percebe-se que a proposta em apreciação encontrase em conformidade com as normas jurídicas e o interesse público, considerando o escopo da doação do referido imóvel, qual seja, promover a ampliação do atendimento da rede municipal de ensino de nível fundamental de Joinville, como se depreende da documentação instrutória.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos regimentais arts. 80, XI, 144, III, e 209, III, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0173.0/2022 restando, assim, a proposição apta à superior deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, porquanto concluída a tramitação processual predeterminada no despacho inicial aposto à p.2 do processo eletrônico, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



Deputado Marcos Vieira Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,							
∄ aprovou ∠ unanimidade	□com eme	enda(s)	□а	ditiva(s)	□substitu	ıtiva global	
□rejeitou □maioria	□sem eme	enda(s)	□s	upressiva(s)	☐ modific	ativa(s)	
RELATÓRIO do Senhor(a) D	eputado(a)	VOLNEI	WEB	BER	,	referente ao	
Processo PL./0173.0/2022 , constante da(s) folha(s) número(s) 75 A 82.							
OBS.:							
Parlamentar		i, a a di	W.748	Abstenção	Favorável	Contrário	
Dep. Volnei Weber					Ø		
Dep. Fabiano da Luz					Ø		
Dep. Jair Miotto					Ø		
Dep. Julio Garcia					Ø		
Dep. Marcius Machado	W						
Dep. Mauro de Nadal					Ø,		
Dep. Nazareno Martins	_				Ø		
Dep. Paulinha	n ^{ll}				Q		
Dep. Sargento Lima							
Despacho: dê-se o prossegu	uimento regi	imental.	0	- 100000	100		

Reunião virtual ocorrida em

Coordenadoria das Comissões

28/06/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza Coordenador das Comissões Matrícula 3781



COM. DE TRABALHO, ADMINIST, E SERV. PUBLICO

TERMO DE REMESSA



Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 28 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0173.0/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2022

Pedro Squizatto Fernandes Shefe de Secretaria